



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2018

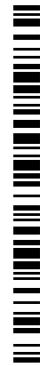
Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2017, que Altera o art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para prever a proibição de outra forma de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

30 de Outubro de 2018

PARECER N° DE 2018



SF/18368.98128-99

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.089, de 2013, na origem), da Deputada Liliam Sá, que *altera o art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para prever a proibição de outra forma de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 169, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.089, de 2013, na origem), de autoria da Deputada Liliam Sá.

O art. 1º do PLC nº 169, de 2017, especifica que o projeto altera o art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para prever a proibição de outra forma de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos.

O art. 2º modifica o art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ao incluir o inciso III-A que proíbe a destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos pelo seu lançamento em rodovias, ruas, praças, parques, outras áreas protegidas e demais logradouros públicos.

O art. 3º prevê que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Não foram apresentadas emendas à matéria na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Com relação ao mérito, o projeto tem por objetivo proibir a disposição final de resíduos sólidos em rodovias, ruas, praças, parques, outras áreas protegidas e demais logradouros públicos.

A Constituição Federal elenca, em seu art. 23, as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre as quais a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (inciso VI). Assim, deve o Poder Público, em qualquer de suas esferas, adotar medidas para combater a poluição e proteger o meio ambiente.

Não restam dúvidas que o lançamento de lixo pela população em logradouros públicos é um problema que precisa ser enfrentado de forma mais efetiva pelo Poder Público. Grande parte da população joga lixo nas ruas sem nenhum constrangimento. Esse lixo contamina o meio ambiente, prejudica a saúde, coloca em risco a flora e a fauna, entope os sistemas de drenagem das cidades, causando ou intensificando os alagamentos em dias de chuva, além de sobrecarregar, desnecessariamente, os serviços de limpeza pública, que são financiados com os impostos pagos por todos os cidadãos.

Alegra-me que o Governo do Distrito Federal, no período de 1995-1998, tenha se antecipado localmente a esta ideia e implementado um programa deste tipo com resultados muito positivos para a limpeza da cidade, e sobretudo para a consciência e cidadania da população. O programa se materializou recentemente na Lei Distrital nº 5.650, de 1º de abril de 2016, que estabelece as normas para fiscalização e cobrança de multa para pessoas que jogarem qualquer tipo de lixo nas ruas ou demais espaços públicos do Distrito Federal.



SF/18368.98128-99

Desse modo, consideramos que o PLC nº 169, de 2017, gerará grande benefício para o meio ambiente e para a sociedade. Portanto, a proposição deve ser aprovada.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovacão** do Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****CMA, 30/10/2018, Logo após a 12ª Reunião da CMA - 13ª,****Comissão de Meio Ambiente**

MDB		
TITULARES		SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL
ROMERO JUCÁ		2. DÁRIO BERGER
JOÃO ALBERTO SOUZA		3. VAGO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE VIANA		1. ÂNGELA PORTELA
LINDBERGH FARIAS		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO ROCHA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. REGINA SOUSA

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA		1. DALIRIO BEBER
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO		1. JOSÉ MEDEIROS
ROBERTO MUNIZ	PRESENTE	2. GIVAGO TENÓRIO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE		1. VANESSA GRAZZIOTIN
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	2. VAGO

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA

WILDER MORAIS

PAULO PAIM

VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 169/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 169 DE 2017.

30 de Outubro de 2018

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Meio Ambiente